



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 20.104 / 19.98
C	Stoluntino
	Curitiba

**Processo** : 13909.000138/96-98  
**Acórdão** : 202-09.457

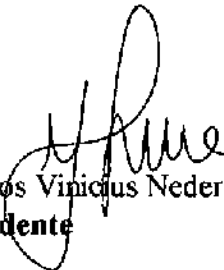
**Sessão** : 28 de agosto de 1997  
**Recurso** : 101.749  
**Recorrente** : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

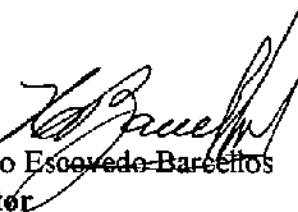
**ITR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO** - O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não sendo cabível nova discussão da matéria após ter sido este realizado. **CNA - OBRIGATORIEDADE - CONSTITUCIONALIDADE** - A obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical do Empregador reside em legislação específica, não sendo legítima a argumentação acerca de sua constitucionalidade na seara administrativa, uma vez que aludida matéria insere-se na competência do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



Processo : 13909.000138/96-98  
Acórdão : 202-09.457

Recurso : 101.749  
Recorrente : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS

## RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da digna autoridade julgadora de primeira instância, o qual transcrevo:

“Por meio da notificação do ITR/96, fls. 29, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, no montante de R\$ 6.404,78.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95, Lei n.º 9.065/95, DL n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL n.º 1.989/82, Lei n.º 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL n.º 1.166/71.”

A interessada interpôs a impugnação de fls. 01/26, alegando, em síntese:

- a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por considerá-la facultativa segundo preceitos constitucionais que menciona;

- o descabimento da cobrança do ITR, em face de seu abusivo aumento, bem como outros fatores que haveriam de modificar o valor atribuído à terra nua para os efeitos do lançamento.

Pugnando provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis, notadamente por Laudo Técnico, ao final requer: a exclusão da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por entendê-la inconstitucional, isenção de áreas de pastagens, reservas florestais, florestas formadas, rios, córregos etc., perícia para a constatação das alegações, bem como seja apurado novo Valor da Terra Nua de acordo com novas avaliações.

A contribuinte instruiu a petição com cópia de DARF de recolhimento parcial do crédito tributário (fls. 28) e cópia da DITR/92 (fls. 30).

Em sentenciando o feito a digna autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento efetuado em desfavor da recorrente, restando sua decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000138/96-98  
Acórdão : 202-09.457

*"ITR. Exercício de 1996. Não cabe discussão sobre parcela do crédito tributário que tenha sido extinta pelo pagamento.*

*O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, vinculado ao do ITR, não se confunde com a filiação opcional a entidades sindicais e será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente."*

Irresignado, recorre a contribuinte ao Segundo Conselho, às fls. 38/46, sustentando, preliminarmente a nulidade da decisão *a quo* em face de omissão de fundamentação, eis que não houve análise de todos os pontos levantados na impugnação. No mérito, repisa a argumentação expendida na peça inicial, pugnando pela reforma da decisão monocrática, requerendo a exclusão da CNA do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural devido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 48/50, opinando pela manutenção da decisão guerreada com o conseqüente improvimento do apelo.

É o relatório.



Processo : 13909.000138/96-98  
Acórdão : 202-09.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que tempestivo.

A irresignação da contribuinte, preliminarmente, fulcra-se no aspecto de que não houve por parte da autoridade sentenciante de primeiro grau análise completa de todos os pontos levantados pelo mesmo em sua peça impugnatória. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, com o mesmo não comungo.

Ao compulsar a decisão guerreada pude observar que a mesma muito bem analisou a questão que lhe foi posta sob exame. A autoridade sentenciante deitou-se, embora sucintamente, sobre todas as questões levantadas na impugnação. Ademais, a autoridade julgadora não é obrigada a examinar, detalhadamente, todos os pontos que lhe são dirigidos, bastando que de sua decisão possam ser extraídos elementos suficientes à compreensão do julgado, e que não se fira, em nenhuma hipótese, o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões, sejam elas judiciais ou administrativas. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao enunciar que a obrigatoriedade existente é aquela que se direciona à necessidade de haver motivação em toda decisão prolatada, não perdendo a mesma sua validade pelo simples fato de estar concisa ou compactada.

No presente caso, embora tenha a autoridade sentenciante sido sucinta acerca do tema em debate, não houve prejuízo para a contribuinte, uma vez que é plenamente compreensível o teor do julgamento e do mesmo coube recurso. Assim sendo, frágil o argumento de inexistência de motivação, pelo que o rejeito.

No mérito, melhor sorte não socorre a contribuinte.

Conforme já salientado pelo julgador monocrático, é incabível nova discussão acerca de crédito tributário já extinto. No caso dos autos, a recorrente faz prova de ter quitado seu débito junto ao Fisco, fazendo-o através de pagamento. A quitação operou-se de forma plena e eficaz, não sendo legítimo, neste momento, questionar sua validade. A doutrina em uníssono proclama, juntamente com o artigo 156 do Código Tributário Nacional, que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Ressalte-se que, caso a recorrente tivesse algum questionamento ou dúvida acerca do montante ou da forma de se realizar o pagamento haveria de ter feito uso, na esfera judicial da ação de consignação em pagamento, não sendo o processo administrativo o meio hábil a discussões desta natureza.

Quanto ao aspecto da obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical do Empregador, a qual não foi recolhida, creio carecer de razão novamente à contribuinte. A aludida contribuição não deve ser confundida com aquela prevista constitucionalmente, cujo direito de filiação está previsto no artigo 5º da Carta Magna. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13909.000138/96-98****Acórdão : 202-09.457**

exigência da CNA vem estabelecida em legislação específica tendo como fato gerador o exercício de atividade agrícola, o que por si só já a torna obrigatória na seara administrativa.

Ademais, não há falar-se em constitucionalidade ou não da legislação mencionada, uma vez que, em consonância com a jurisprudência já consolidada, refoge a este egrégio Conselho competência para exame de matéria de cunho constitucional, temática esta reservada ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo por seus fundamentos a decisão atacada.

É como voto.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS